



Apelação Cível nº: **0040300-40.2012.8.19.0014**

Apelante: **BANCO VOTORANTIM S.A.**

Apelado 1: **PAULO JORGE DE ALMEIDA CHAGAS**

Apelado 2: **PONTO FINAL VEÍCULOS (I. LEANDRO DE ALMEIDA)**

Apelado 3: **SUPER VEÍCULOS**

Relator: **Desembargador ANDRÉ L. M. MARQUES**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. GRAVAME CONSTITUÍDO SOBRE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO AUTOR EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÃO FINANCEIRA CELEBRADA COM TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO PARA UTILIZAÇÃO DO BEM COMO GARANTIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ARTIGO 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Cível nº **0040300-40.2012.8.19.0014**, em que é Apelante **BANCO VOTORANTIM S.A.** e Apelados **PAULO JORGE DE ALMEIDA CHAGAS, PONTO FINAL VEÍCULOS (I. LEANDRO DE ALMEIDA)** e **SUPER VEÍCULOS**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicados.





RELATÓRIO

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na d. Sentença proferida pelo r. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes (id. 297), cujos trechos seguem abaixo transcritos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão, nos termos do artigo 164, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Trata-se de ação declaratória c/c indenizatória por danos materiais e morais, com pedido de tutela de urgência, proposta por PAULO JORGE DE ALMEIDA CHAGAS em face de SUPER VEICULOS; PONTO FINAL VEICULOS e BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, sustentando, em síntese, que possuía em seu nome dois veículos, um Chevrolet Vectra Collection, e uma Mitsubishi L200 GLS, e por conta de ter dois veículos, este resolveu por se desfazer de um deles no caso em tela primeiramente do Vectra. Aduz o Autor que direcionou o veículo Vectra até a segunda ré, por ser uma revenda de um amigo seu, deixou o veículo por cerca de quatro meses sob a responsabilidade deste amigo, para que este o revendesse, uma vez que este não o revendeu o Autor brada que resgatou o veículo e o levou para casa. Em suas alegações o Autor afirma que por não ser viável manter os dois veículos, dada a despesa que ambos causavam, optou por se desfazer dos dois veículos e adquirir outro veículo, embora usado, mais atual e com o valor de mercado superior à soma de seus veículos juntos. Neste momento alega o Autor que se dirigiu até a sede da primeira ré, com o fulcro de adquirir o veículo pretendido, e lá chegando negociou com ela a aquisição do veículo Mitsubishi L200 Triton, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), onde entregaria os dois veículos de sua propriedade sendo o Chevrolet Vectra no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a Mitsubishi L200 no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Em seu relato após a entrega dos veículos acima citados restava um saldo a ser financiado no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a serem pagos em 60 (sessenta) prestações. Argumenta que passados alguns dias o Autor foi surpreendido ao receber telefonema da primeira ré requisitando a sua presença na loja da Ré, pois havia sido detectado



uma pendência com relação s documentação do veículo Chevrolet Vectra entregue por este como parte do pagamento pela aquisição do veículo acima mencionado. Desta forma, o Autor explana que no ato da negociação entre as partes, em consulta a documentação dos aludidos veículos, a primeira ré não encontrou qualquer problema relacionado à documentação destes, tanto que a negociação foi concretizada sem qualquer ressalva. Informa o Autor, que foi surpreendido com a notícia de que havia um gravame vinculado ao veículo Chevrolet Vectra entregue como parte do pagamento, sendo este descoberto pela primeira ré no momento em que iria repassar o aludido veículo para outra revenda, desta forma alega o Autor que nada tem a ver com a negociação entre a primeira ré e o terceiro ao qual deu ciência a esta do gravame vinculado ao veículo. Ressalta o Autor que após tal circunstância tomou ciência do ocorrido em relação à inclusão do gravame na documentação do veículo, bem como por pressão da primeira ré acabou por desfazer o negócio celebrado entre as partes, ainda arcando com mais uma despesa extra no patamar de R\$ 29.915,46 (vinte e nove mil novecentos e quinze reais e quarenta e seis centavos), valor correspondente à quitação do financiamento do veículo L200 Triton, uma vez que este veículo não ficou de posse do Autor. Assim, alega o Autor que no fim ficou apenas com o veículo Chevrolet Vectra, uma vez que a Mitsubishi L200 GLS já havia sido revendida, bem como teve que arcar com o valor do financiamento acima apontado. Conclui que os réus agiram de má fé, tendo o Autor ficado com prejuízo de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), requerendo, portanto, a condenação das rés, bem como ressarcimento a título de danos materiais, assim como compensação por danos morais. A peça exordial veio instruída pelos documentos do indexador 02. Decisão deferindo a gratuidade de justiça no indexador 54. Decisão indeferindo a tutela de urgência no indexador 64. Contestação do terceiro réu no indexador 72, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais, uma vez que, em suma, 'na época dos fatos, a Instituição financeira, ora contestante, comercializava um produto denominado KG. Este consistia na disponibilização de dinheiro para a loja de veículos, e estas, por sua vez, apresentavam garantias. No caso presente, o veículo da parte autora foi uma entre outras diversas garantias apresentadas pela loja. Ocorre que a loja deixou de pagar as parcelas





do contrato e o veículo da parte autora permaneceu com gravame virtual, o que impossibilita que o mesmo seja alienado (...) Destarte, não há que se falar de fraude. O que pode ter ocorrido foi o mau exercício, pelo procurador, dos poderes que lhe foram atribuídos. Inobstante, os atos praticados pelo mesmo, no exercício da procuração, não podem prejudicar terceiros de boa-fé, qual seja a financeira, ora contestante. A representação é relação de confiança entre as partes'. Réplica no indexador 94. Contestação da primeira ré no indexador 98, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais, uma vez que, em suma, 'que diferentemente do que relata o Autor o saldo para financiamento do veículo adquirido não foi de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como este aponta, e sim no importe de R\$ 27.584,00 (vinte e sete mil quinhentos e oitenta e quatro reais, doc. Anexo), valor este a época em que fora celebrado o negócio entre as partes, tendo este que ser adimplido em 60 (sessenta), parcelas de R\$ 765,30 (setecentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), financiados através do Banco Itaú S/A. Não obstante ao alegado pelo Autor em sua peça vestibular, o valor exato pelo qual o veículo Mitsubishi L200 Triton foi por ele adquirido é R\$ 87.584,00 (oitenta e sete mil quinhentos e oitenta e quatro reais, doc. Anexo) valor bem diferente do apresentado ao nobre julgador, o que demonstra que este não pretende de fato apresentar a verdade real e sim aquela que lhe favorece (...) não foi esta Ré quem celebrou contrato de capital de giro com financeira alguma, e ofereceu o veículo do Autor como garantia, também não foi esta Ré quem incluiu o gravame na documentação do aludido veículo, desta forma não paira sobre esta Ré qualquer responsabilidade sobre tal terna. Assim sendo, esta Ré somente celebrou o negócio com o Autor, uma vez que os veículos pareciam se encontrar em situação regular, entretanto como demonstrado e comprovado, pela documentação que o próprio Autor, anexa aos autos, não era o caso, pois um dos veículos mais precisamente o Chevrolet Vectra, apresentou um gravame referente ao financiamento acima apontado. Desta forma tornou inviável a negociação como avençada com o Autor, uma vez que este não deu solução à questão do gravame, o que acabou por findar-se em um novo negócio celebrado entre o Autor e o 1º Réu'. Contestação da segunda ré no indexador 162, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais, uma vez que, em suma, 'as operadoras de crédito que fornecem





crédito para compra de veículos, são criteriosas, pois, nestes casos, não liberam crédito se o veículo não estiver na titularidade do financiado, ou, no mínimo com o DUT devidamente preenchido e, com a firma devidamente reconhecida. Ao que sabe o Sr. Galdi, a empresa tinha financiamento junto a instituição financeira, não sabendo precisar se era a 3a ré, porém, não se recorda, enquanto trabalhou como vendedor, de qualquer transação em que a Empresa ora ré, tivesse oferecido bens de terceiro para garantia de empréstimo, e, pior ainda, SERIA SE A FINANCIADORA ACEITASSE. Não obstante, ao se verificar a Contestação da Ré BV Financeira, a mesma alega que teria sido vítima de um 'golpe', fazendo alusão a 'documentação acostada'. No entanto, verifica-se que não existe qualquer documentação acostada em sua contestação, capaz de formalizar um lastro de operação financeira, com a ora ré, e, principalmente a documentação pertinente no que se refere a garantia de bens de terceiros!!! Visto que, ao que tem conhecimento, não existe tal situação'. Alegações finais do autor no indexador 281. Alegações finais da primeira ré no indexador 283. Despacho no indexador 293, determinando a remessa dos autos ao Grupo de Sentença. É o breve relatório. Decido. [...]"

O Juízo "a quo" assim fundamentou a Sentença:

"[...] O feito comporta julgamento imediato, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Com efeito, cabe ressaltar que a relação jurídica objeto da presente demanda é de consumo, ocupando a parte autora a posição de consumidora e o réu de fornecedor de serviços, conforme disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Por este motivo, aplicam-se à presente ação as disposições do referido diploma. Dispõe o artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor que 'o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos'. Dispõe também o §1º, I, do artigo supracitado que "o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo de



seu fornecimento (...)"'. Já o parágrafo 3º afirma que o fornecedor só não será responsabilizado se provar que 'que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste' ou 'a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro'. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é necessário verificar a existência dos seguintes requisitos: conduta, dano e o nexo de causalidade entre ambos. Via de regra, para a caracterização do dever legal de reparar os danos causados, é necessária, ainda, a prova da culpa daquele que causou o dano por meio de sua ação ou omissão. No entanto, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 14, caput, dispensou a existência da culpa em caso de fato do serviço, conforme acima já aduzido. Cumpre destacar também, que a solidariedade existente entre os réus, no que tange à reparação dos danos, decorre do que dispõe o artigo 25, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, que se aplica às hipóteses do fato do serviço. Considerando as provas carreadas aos autos (indexador 02 - fls. 21-26), entendo que a pretensão autoral merece prosperar em relação ao segundo e terceiro réus. Os documentos acostados no indexador 02 - fls. 24-26, demonstram a celebração do contrato entre o segundo e terceiro réu, que gerou o gravame n. 0622939, sem que houvesse sido comprovada a autorização do proprietário do veículo para que o bem fosse dado como garantia do contrato n. 700049974. Ressalta-se que os réus supracitados não produziram provas aptas a infirmar a pretensão autoral em face deles. Por outro lado, entendo que a pretensão autoral não merece ser acolhida em face do primeiro réu, em razão de as provas constantes dos autos indicarem ser ele parte alheia à dinâmica dos fatos, não tendo sido produzida prova que respalde a existência de nexo de causalidade. Ressalte-se, ainda, que o documento de fl. 21, no indexador 02, corrobora a tese defensiva apresentada na peça de resposta do indexador 98. Sendo assim, cumpre destacar que a situação sob exame caracteriza dano moral que merece compensação, uma vez que os autores sofreram danos em razão de falha na prestação do serviço. Ressalta-se que a situação extrapola os limites do mero aborrecimento, violando direito de personalidade, violando a dignidade da pessoa humana. Tal dano se dá in re ipsa, ou seja, pela mera ocorrência do fato danoso, não havendo necessidade de ser provado o sofrimento, a humilhação ou o constrangimento sofrido. Para a fixação do montante indenizatório é considerada, de

forma razoável, sua função compensatória, não se olvidando do caráter punitivo-pedagógico da condenação e da vedação ao enriquecimento ilícito. Considera-se, ainda, a extensão do dano, a gravidade da conduta dos réus, bem como a repercussão social da lesão sofrida. Portanto, entendo ser devido, pelas circunstâncias aferidas a partir dos autos, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [...]"

O Juízo de 1º Grau assim julgou o feito:

"[...] Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral para: 1 - CONDENAR, solidariamente, o segundo e terceiro réus, a restituir ao autor o valor por ele pago a fim de quitar o contrato cuja garantia era o veículo Mitsubishi, L200 GLS, de cor verde, placa MQA-2277, ano 2004. O valor deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença mediante apresentação de memória de cálculo. Ressalta-se que os juros moratórios correm da data da citação e a correção monetária, a partir da data do pagamento realizado pelo autor; 2 - CONDENAR, solidariamente, o segundo e terceiro réus à compensação pelo dano moral sofrido pelo autor, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data do arbitramento, e com juros de mora correndo a partir da citação. Sem prejuízo, de acordo com o princípio da causalidade, condeno o segundo e terceiro réus às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do que preconiza o artigo 85, § 1º e §2º, do Código de Processo Civil. [...]"

Embargos de Declaração (id. 305, 313 e 315) opostos respectivamente por BANCO VOTORANTIM S.A., SUPER VEÍCULOS e PONTO FINAL VEÍCULOS conhecidos e acolhida a insurgência do Banco quanto aos consectários legais, integrando a Sentença para estabelecer os critérios de correção monetária e juros à luz dos arts. 389 e 406 do Código Civil e da Lei nº 14.905/2024, com disciplina específica da incidência do IPCA e da Selic.



Na mesma decisão, foram apreciadas as demais omissões e contradições suscitadas pelas partes, passando o pronunciamento integrativo a compor a Sentença para todos os efeitos, conforme Sentença de id. 330.

Recurso de Apelação interposto pelo BANCO VOTORANTIM S.A., ora Apelante (id. 335), sustentando, em síntese, a regularidade da operação que originou o gravame e procurando afastar sua responsabilidade pelos danos suportados pelo Autor, com impugnação aos fundamentos que reconheceram a ilicitude da restrição e o dever de indenizar, requerendo ao Tribunal a reforma do julgado e o afastamento das condenações que lhe foram impostas.

Em Contrarrazões (id. 353), o Autor, ora Apelado 1, defende a manutenção da Sentença, afirmando que jamais entregou o veículo em consignação com poderes para constituição de garantia, tampouco autorizou a operação realizada entre a instituição financeira e a Segunda Ré; sustenta que o Banco inseriu gravame sobre bem de terceiro para garantir operação de capital de giro celebrada exclusivamente com pessoa jurídica, sem verificar a titularidade ou obter anuência do proprietário, caracterizando falha na prestação do serviço, razão pela qual requer o desprovemento da Apelação.

A Segunda Ré, ora Apelada 2, também apresentou contrarrazões (id. 358) requerendo o desprovemento da Apelação quanto à responsabilidade do Banco, sustentando que a instituição financeira promoveu unilateralmente gravame sobre veículo pertencente ao Autor sem comprovar que o bem fora oferecido em garantia pela empresa ou que existia autorização de seu legítimo proprietário, defendendo a caracterização de falha na prestação do serviço bancário, nos termos do art. 14 do CDC, embora ressalve seu entendimento de que a responsabilidade pelo evento deve recair exclusivamente sobre o Banco Apelante.

É o relatório. Passo ao voto.





VOTO

A Apelação é tempestiva e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais c/c Danos Morais e Declaratória de Inexistência de Dívida ajuizada por PAULO JORGE DE ALMEIDA CHAGAS em face de SUPER VEÍCULOS, PONTO FINAL VEÍCULOS e BV FINANCEIRA (BANCO VOTORANTIM S.A.), na qual o Autor relata que deixou seu veículo Chevrolet Vectra aos cuidados da Segunda Ré para tentativa de venda, posteriormente retomando-o, e que, ao utilizá-lo juntamente com outro automóvel como parte do pagamento na aquisição de uma Mitsubishi L200 Triton junto à Primeira Ré, foi surpreendido com a existência de gravame vinculado ao Vectra, decorrente de operação realizada entre a Segunda e a Terceira Rés sem sua autorização; sustenta que, em razão da restrição, desfez o negócio e suportou prejuízos, com isso requer a declaração de inexistência da dívida/gravame e a condenação das Rés à reparação dos danos materiais e morais.

A Ré BV FINANCEIRA (BANCO VOTORANTIM S.A.) apresentou Contestação (id. 72) sustentando a regularidade de sua atuação e a inexistência de fraude ou ato ilícito, esclarecendo que mantinha com a loja de veículos operação de crédito denominada “KG”, pela qual disponibilizava recursos mediante apresentação de garantias, tendo o veículo do Autor sido indicado pela loja como uma delas; argumenta que o próprio Autor reconheceu ter deixado voluntariamente o automóvel no estabelecimento para alienação, atribuindo à intermediadora poderes para agir em seu nome, e defende a inexistência dos pressupostos da responsabilidade civil e dos danos alegados, pugnando pela improcedência dos pedidos.





A Ré SUPER VEÍCULOS, também apresentou Contestação (id. 98) em que reproduz a narrativa acerca da negociação para aquisição da Mitsubishi L200 Triton, na qual os dois veículos do Autor seriam recebidos como parte do pagamento, sustentando, em essência, que não concorreu para a inserção do gravame posteriormente identificado sobre o Chevrolet Vectra, tratando-se de circunstância decorrente da relação mantida entre os demais envolvidos, e afasta a existência de conduta ilícita que lhe possa ser imputada, requerendo a improcedência das pretensões formuladas em seu desfavor.

A PONTO FINAL VEÍCULOS em Contestação (id. 162) suscita inicialmente questão relativa à regularização do polo passivo, informando tratar-se de microempresa individual cuja titular havia falecido, tendo a citação ocorrido na pessoa de seu único herdeiro; no mérito, impugna a alegação de que teria oferecido o veículo do Autor como garantia de operação financeira, destacando que o automóvel permanecia registrado em nome deste e sustentando a impossibilidade de constituição regular de gravame sem a documentação e autorização pertinentes, razão pela qual afasta sua responsabilidade pelos danos narrados e requer a improcedência dos pedidos.

Sobreveio Sentença (id. 193) julgando parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer que o gravame lançado sobre o veículo do Autor decorreu de operação realizada entre a BV Financeira e I. Leandro de Almeida, sem comprovação de autorização do proprietário, concluindo pela irregularidade da restrição e pela responsabilidade decorrente da conduta. Em consequência, determinou condenação às Rés reputadas responsáveis pelos prejuízos reconhecidos, sem condenação da Super Veículos.

Pois bem.





A controvérsia recursal consiste em verificar a regularidade da operação financeira que ensejou a constituição de gravame sobre veículo de propriedade do Autor, sem sua expressa autorização, bem como aferir se a conduta da instituição financeira Apelante configura falha na prestação do serviço apta a ensejar sua responsabilização pelos danos materiais e morais reconhecidos na Sentença.

Constata-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é indiscutivelmente de consumo. De um lado, figura o Autor, ora Apelado 1, destinatário final do serviço, enquadrando-se no conceito de consumidor previsto no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor¹; de outro, a instituição financeira Ré, ora Apelante, que se enquadra na definição de fornecedor constante do artigo 3º do mesmo diploma legal².

Nesse contexto, é inequívoca a incidência das normas consumeristas, cuja aplicação busca reequilibrar a relação jurídica marcada pela vulnerabilidade técnica e econômica do consumidor frente ao poder econômico e estrutural da instituição financeira.

Nos termos do artigo 14 do CDC³, a responsabilidade civil do fornecedor de serviços é objetiva, fundada na teoria do risco do empreendimento, respondendo pelos danos causados ao consumidor independentemente de culpa.

¹ “Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

² “Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

³ “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”





Todavia, a incidência da responsabilidade objetiva não dispensa o consumidor de comprovar minimamente o fato constitutivo de seu direito. A inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor⁴, não é automática, e tampouco exonera o Autor do dever de apresentar elementos iniciais de verossimilhança, conforme o entendimento consolidado na Súmula nº 330 deste Tribunal de Justiça:

“Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito.”

No caso em análise, o Autor se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram a existência do gravame lançado sobre veículo de sua propriedade em decorrência de operação financeira celebrada entre a Segunda Ré e a instituição financeira Apelante, sem que tenha sido apresentada prova de sua anuência à constituição da garantia.

Com efeito, a própria instituição financeira, desde a Contestação, reconhece que mantinha com a loja de veículos operação de crédito denominada “KG”, consistente na disponibilização de recursos mediante apresentação de garantias, afirmando que o veículo pertencente ao Autor figurou entre os bens oferecidos para garantia da operação.

A controvérsia, portanto, não reside propriamente na existência do gravame, tampouco na origem da operação que lhe deu causa, circunstâncias que emergem dos próprios elementos constantes dos autos, mas na existência de autorização válida do proprietário para que seu bem fosse vinculado a obrigação contraída por terceiro.

⁴ “Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”





E, quanto a esse ponto, não se verifica nos autos qualquer instrumento contratual, procuração ou documento equivalente que demonstre ter o Autor autorizado a Segunda Ré a oferecer o veículo em garantia da operação de crédito celebrada com o Banco Apelante.

O simples fato de o proprietário ter deixado o automóvel em estabelecimento destinado à comercialização de veículos, ainda que com o propósito de promover sua venda, não importa, por si só, autorização para que o bem seja utilizado como garantia de obrigação financeira contraída pelo estabelecimento em benefício próprio. A autorização para alienação ou intermediação de venda não pode ser ampliada, sem suporte probatório, para abranger a constituição de ônus real ou restrição financeira sobre patrimônio de terceiro.

Nesse cenário, incumbia ao Banco Apelante demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil⁵, especialmente mediante a apresentação da documentação que legitimasse a indicação do veículo como garantia da operação financeira. Contudo, não produziu prova capaz de demonstrar a anuência do proprietário ou qualquer vínculo jurídico deste com o contrato firmado entre as Rés.

A alegação de boa-fé da instituição financeira igualmente não se mostra suficiente para afastar sua responsabilidade perante o consumidor. Ao aceitar veículo pertencente a terceiro como garantia de operação de crédito celebrada com a loja, cabia ao agente financeiro adotar as cautelas necessárias à verificação da legitimidade da constituição do gravame, inclusive quanto à titularidade do bem e à existência de autorização de seu proprietário.

⁵ “Art. 373. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”





A inserção da restrição sem a necessária comprovação de anuência do titular caracteriza defeito na prestação do serviço, pois frustra a legítima expectativa de segurança que dele se espera e atrai a responsabilidade objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A exclusão dessa responsabilidade somente seria possível mediante demonstração de inexistência do defeito ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, circunstâncias não comprovadas no caso concreto.

Tampouco prospera a tentativa de transferir integralmente à Segunda Ré as consequências da irregular constituição da garantia. Ainda que a loja tenha indicado o veículo no âmbito da operação financeira, competia à instituição credora, antes de efetivar o gravame, certificar-se de que aquele que oferecia o bem possuía legitimidade para tanto. A atuação de terceiro, nessas circunstâncias, não rompe o nexo causal quando a própria deficiência dos mecanismos de conferência e segurança adotados pelo fornecedor concorre diretamente para a produção do resultado danoso.

Desse modo, resta caracterizada a falha na prestação do serviço atribuível ao Banco Apelante, pois o gravame foi constituído sobre bem pertencente ao Autor, estranho à relação de crédito firmada entre as Rés, sem demonstração de consentimento válido para a utilização do veículo como garantia.

Nesse mesmo sentido, julgado desse E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NA MODALIDADE DE OPOSIÇÃO. OPOENTE QUE ADQUIRIU VEÍCULO DE UM DOS OPOSTOS. **POSTERIOR TENTATIVA DE VENDA DO AUTOMÓVEL A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO BEM EM RAZÃO DE GRAVAME** IMPOSTO POR DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM DEMANDA INDENIZATÓRIA EM QUE CONTENDEM OS OPOSTOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO





PEDIDO QUE RECONHECEU A LEGÍTIMA PROPRIEDADE DO OPOENTE E DETERMINOU A BAIXA DA CAUTELA E A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN-RJ. RECURSO DA LOJA OPOSTA. DEMANDA INDENIZATÓRIA ORIGINÁRIA PROPOSTA PELA LOJA EM FACE DE DOIS PARTICULARES, AO ARGUMENTO DE QUE O VEÍCULO FIAT/PALIO, RECEBIDO COMO PARTE DE PAGAMENTO NA COMPRA DO VEÍCULO FITA/SIENA, TEVE SEU CHASSI ADULTERADO E FOI APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL, APÓS TER SIDO VENDIDO A TERCEIROS. NEGÓCIO JURÍDICO QUE JÁ FOI DESFEITO, EM RAZÃO DA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PROFERIDA NAQUELES AUTOS, INCLUSIVE COM O PAGAMENTO, PELOS RÉUS, DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS À LOJA AUTORA. AUTOS JÁ ARQUIVADOS DEFINITIVAMENTE. (...) RECURSO DESPROVIDO.”⁶

Dessa forma, a conclusão alcançada pelo Juízo de origem encontra respaldo no conjunto probatório, não havendo elementos capazes de justificar a reforma da Sentença quanto à responsabilidade da instituição financeira.

A circunstância de o veículo ter permanecido anteriormente no estabelecimento da Segunda Ré para tentativa de comercialização não autoriza concluir que o Autor tenha consentido com sua utilização como garantia de operação de capital de giro ou de qualquer outra obrigação contraída pela loja. São relações jurídicas distintas, não sendo possível presumir poderes para oneração do patrimônio do proprietário a partir da mera entrega do bem para intermediação de sua venda.

⁶ 0198402-44.2008.8.19.0001 - APELAÇÃO. Rel. Des. RENATO LIMA CHARNAUX SERTA - Julgamento: 04/07/2024 - DÉCIMA NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL). Grifou-se.





Igualmente subsiste o nexo causal entre a falha do serviço e os prejuízos reconhecidos na origem. Foi justamente a existência da restrição indevidamente constituída que comprometeu a livre disposição do veículo e repercutiu na negociação posteriormente celebrada pelo Autor, culminando no desfazimento do negócio e nas consequências patrimoniais consideradas pela Sentença.

No tocante ao dano moral, as circunstâncias do caso ultrapassam o mero dissabor cotidiano. A indevida constituição de gravame sobre veículo de propriedade do Autor, decorrente de obrigação financeira à qual era estranho, restringiu a livre disposição de seu patrimônio e produziu repercussões concretas sobre negócio jurídico por ele posteriormente celebrado, circunstâncias suficientes para caracterizar lesão extrapatrimonial indenizável.

O montante arbitrado na origem também não comporta redução, pois foi fixado de acordo com as peculiaridades da hipótese, observando as funções compensatória e pedagógica da reparação, sem evidenciar desproporção apta a justificar a intervenção desta instância revisora.

Quanto aos danos materiais, igualmente não se verifica fundamento suficiente para afastar a condenação imposta, uma vez que a Sentença determinou a restituição do montante efetivamente desembolsado pelo Autor em decorrência dos fatos reconhecidos, remetendo a quantificação à fase de liquidação, na qual deverão ser demonstrados e apurados os valores efetivamente suportados, o que afasta a possibilidade de enriquecimento sem causa.

Em síntese, demonstrado que o gravame foi constituído sobre veículo pertencente ao Autor em decorrência de operação financeira celebrada entre as Rés, sem prova de autorização do legítimo proprietário para que o bem fosse oferecido em garantia, resta caracterizada a falha na prestação do serviço imputável ao Banco Apelante, que não se desincumbiu do ônus de demonstrar qualquer excludente de responsabilidade.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Nona Câmara de Direito Privado



Mantêm-se, por conseguinte, as condenações impostas na origem, uma vez evidenciados o ato ilícito, o nexso causal e os danos dele decorrentes, inexistindo fundamento capaz de justificar a reforma da Sentença.

Diante de tais fundamentos, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Majoro os honorários advocatícios em mais 5% (cinco por cento), passando a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e a respectiva e imediata baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ANDRÉ L. M. MARQUES

Desembargador Relator

